



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0010735-71.2018.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em desfavor de **Adalto Gomes da Cruz Santos** acusando-o da prática dos crimes previstos no artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, inciso II; artigo 297, por várias vezes, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Os supostos fatos criminosos ocorreram nos dias 15, 16 e 17 de maio de 2018, em horários não precisos, no interior da empresa Juracy Veículos, na Rua 13 de maio, nº 964, Centro, nesta cidade e comarca de Araguaína.

A denúncia foi recebida no dia 13 de junho de 2018 (evento 4).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (eventos 12 e 20).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 7 de agosto de 2018 (evento 22).

A instrução tramitou regularmente com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e com o interrogatório do acusado (evento 56).

As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 59 e 62).

O acusado responde preso a este processo.

Os autos vieram conclusos para sentença no dia 29 de outubro de 2018.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

DO ESTELIONATO

A **materialidade** do fato delitivo está evidenciada nos autos através:

- a) Do auto de prisão em flagrante no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- b) Do auto de exibição e apreensão no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- c) Dos termos de declaração nos eventos 1, 19 e 31, dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- d) Do CRLV do veículo Fiat/Uno Drive, placa PZX4026/MG em nome de Alex Pereira Dias, no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706;
- e) Do contrato de locação do veículo Fiat/Uno Drive, placa PZX4026/MG, na *rent a car* Unidas, na cidade de Redenção/PA, no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.;
- f) Do boletim de ocorrência nº 73/2018.002153-8, da Polícia Civil do Estado do Pará, no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- g) Do instrumento em que Danilo Alessandro Ferreira outorga poderes ao despachante no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- h) Da proposta de financiamento do banco Santander a Danilo Alessandro Ferreira (evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706).
- i) Do relatório policial no evento 32 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- j) Da transcrição da quebra de sigilo de dados no evento 34 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- k) Do laudo pericial documentoscópico no evento 48 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado apresentou uma narrativa fragmentada, ora admitindo algumas circunstâncias marginais à imputação, ora negando ter ciência quanto à prática dos delitos.

Apesar disso, após examinar atentamente as provas produzidas em juízo, vislumbro a presença de provas



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

seguras para subsidiar a condenação do denunciado, nos termos descritos na denúncia.

O *modus operandi* empregado pelo acusado foi exaustivamente detalhado pela testemunha Hyleene, colaboradora da empresa Juracy Veículos.

Pelo que se apurou dos autos, Hyleene é a operadora responsável pela transação financeira entre o banco cedente do crédito e a pessoa que procura a garagem Juracy Veículos para ter acesso a um financiamento.

Depois de ter logrado êxito em financiar fraudulentamente um veículo Fiat/Toro, uma pessoa conhecida como Hugo (*nome verdadeiro: Silas*) entrou em contato com Hyleene para informar que um amigo seu, chamado Danilo (*nome verdadeiro: Thiago*), pretendia comprar, mediante financiamento do banco Santander, um veículo pertencente à mesma pessoa que lhe havia vendido o veículo Fiat/Toro anteriormente, no caso, Allex Pereira Dias.

De acordo com a testemunha, Hugo (*Silas*) repassou toda a documentação necessária por meio eletrônico e, apenas quando o cadastro foi aprovado é que Adalto Gomes (intermediador) compareceu à empresa Juracy Veículos, juntamente com o comprador Danilo (*Thiago*), para apresentar a documentação original (inclusive DUT assinado pelo suposto proprietário Allex) e concretizar o negócio.

As suspeitas da operadora Hyleene começaram quando ela percebeu certa inconsistência no comprovante de endereço apresentado: o documento trazia a numeração completa do cartão de crédito do titular, o que não costuma ocorrer com correspondências bancárias.

Solicitado outro comprovante ao acusado e a seu comparsa Danilo (*Thiago*), eles exibiram um comprovante de endereço da BRK Ambiental relativo à cidade de Ananás, cidade onde referida empresa de saneamento sequer opera. O número do hidrômetro, na verdade, se referia a uma unidade da cidade de Porto Nacional.

Ao acusado foi pedido, então, um comprovante de endereço da Oi. Ele chegou a afirmar que tinha cadastro na operadora, mas se negou a acessar o sistema na frente da testemunha para imprimir um comprovante válido.

Demonstrando irritação com aquele entrave, o acusado Adalto tomou o CRV original da mão de Hyleene e convidou Danilo (*Thiago*) sob o argumento de que aquilo não estava dando certo.

Pois bem. A operadora de crédito, desconfiada daquela situação, checkou junto a um colega com contatos na Inspetoria da BV Financeira a CNH de Danilo (*Thiago*). Na sequência, ela obteve a informação de que a foto na CNH apresentada por ele não se referia à mesma imagem presente nos bancos de dados do DETRAN.

Este mesmo tipo de falsidade foi constatada em relação à CNH apresentada por Hugo (*Silas*) na primeira compra do veículo Fiat/Toro.

A polícia, então, foi acionada, e pediu para que a testemunha ligasse para o acusado no intuito de informar que a operação de crédito havia sido aprovada.

Neste momento, Adalto compareceu sozinho à Juracy Veículos para finalizar o negócio e nesse momento foi preso em flagrante pela prática de estelionato tentado.

A testemunha Peterson Fernandes, ligada à BV Financeira, confirmou toda a narrativa prestada por Hyleene,



asseverando, inclusive, ter sido o profissional responsável pela transação envolvendo o veículo Fiat/Toro, transferido via financiamento de Alex para Hugo (Silas), igualmente mediante a apresentação de documentação falsa.

Já Alexandre Vasconcelos revelou ao juízo as etapas antecedentes ao crime e como Alex teria conseguido um veículo para vender fraudulentamente a Hugo (Silas) e a Danilo (Thiago).

De acordo com o que restou comprovado até mesmo pela farta documentação presente no IP, tal como os boletins de ocorrência perante a PC/PA e os contratos de locação da *rent a car* Unidas, o acusado Adalto Gomes da Cruz Santos, também com o uso de documentos falsos, fazendo-se passar por *Adalto Araújo de Oliveira Junior*, locou o veículo Fiat/Uno 1.0, Placa PZX-4026 em 24 de abril de 2018 na cidade de Redenção/PA.

Adotando expediente até hoje não conhecido, mas que possivelmente envolve fraudes no âmbito de processo administrativo de transferência dos DETRANs, o acusado Adalto Gomes da Cruz Santos, antes apenas um locador, logrou êxito em imitir-se na propriedade do automóvel e transferi-lo a Allex Pereira Dias, conforme espelho do sistema do órgão de trânsito no laudo pericial acostado no evento 39 do IP.

Em continuidade à cadeia causal do estelionato, Adalto, que já tinha participado da operação fraudulenta em prejuízo da locadora, intermediou a farsa que consistiu na transferência do veículo do comparsa Alex para o comparsa Danilo (Thiago), mediante a pretendida liberação de crédito pela financiadora Santander e pela garagem Juracy veículos.

A falsidade do CRV, como visto, tem natureza ideológica, pois a perícia no documento demonstrou claramente que ele encontra correspondência integral com os registros do DETRAN (perícia no evento 48 do IP).

O *falsum*, portanto, é de ordem ideológica, pois restou provado que o veículo pertencia a uma locadora e a propriedade foi transmitida exatamente ao locador, sem a autorização da empresa, dando ensejo posteriormente a toda a cadeia de transferências que tinha como alvo ludibriar o Banco Santander e a garagem responsável pelo processamento do crédito.

O acusado, por outro lado, prestou um depoimento lacônico e desprovido de verossimilhança. Admitiu que locou o veículo e o transmitiu a Alex. Afirmou, entretanto, ter funcionado apenas como mero corretor de uma transação comercial, eximindo-se de qualquer ciência quanto à ilegalidade da negociata falsa que estava se desenhando entre os demais comparsas.

Portanto, ante os relatos íntegros, firmes e unânimes das vítimas e das testemunhas compromissadas, não tenho dúvidas de que o denunciado foi um dos autores do estelionato tentado narrado na denúncia, razão pela qual não admitirei a tese negatória sustentada, eis que completamente divorciada da prova dos autos.

DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado no tipo autônomo previsto no artigo 297, por várias vezes, do Código Penal.

Para tanto, a acusação argumentou o seguinte:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

Restou cristalino que o denunciado e demais membros da associação criminosa mantinham em seus poderes documentos públicos falsificados, previamente transportados para uso durante as ações criminosas por eles incrementadas, como Carteiras de Habilitação, Carteiras de Identidades, Cartões de Créditos, Comprovantes de residência, dentre outros.

Tais documentos, não se destinaram a execução específica do crime de estelionato tentado em apuração, mas há outras ações criminosas do grupo, cuja apuração estão pendentes em outros processos.

Assim, a consumação das falsificações imputadas se deu antes da prática do crime em voga, sendo certo que alguns dos documentos contrafeitos sequer foram utilizados e imprescindíveis à execução do mesmo.

Pois bem. Neste momento, entendo necessário realizar duas abordagens em separado: a primeira, no tocante aos documentos empregados para a prática do estelionato analisado no tópico acima; a segunda, em relação aos demais documentos apreendidos com Adalto;

Quanto ao CRV ideologicamente falso em nome de Alex e da documentação pessoal falsificada em nome de *Adalto Araújo de Oliveira Júnior*, esta especificamente utilizada para a fase de locação do veículo, não há dúvidas de que a ação criminosa de contrafação está abarcada pelo princípio da consunção.

Em relação a estas cártulas, estando estas empregadas diretamente na linha de desdobramento do estelionato tentado, resta inexorável a incidência da Súmula 17 do STJ, publicada nos seguintes termos:

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Com efeito, cabe investigar tão somente se os demais documentos encontrados com o acusado, não ligados diretamente ao estelionato que ora se julga, e referidos pelo Ministério Público em sua manifestação (*Carteiras de Habilitação, Carteiras de Identidades, Cartões de Créditos, Comprovantes de residência, dentre outros*), são comprovadamente falsos.

A resposta para essa pergunta é negativa.

Os documentos apreendidos com Adalto Gomes Cruz Santos estão descritos no auto de exibição e apreensão no evento 1 do IP.

Eles foram submetidos tão somente a exame pericial de vistoria (evento 30 do IP), de caráter meramente descritivo e que não tem o escopo de investigar se estão viciados por algum tipo de falsidade, seja de ordem material, seja de ordem ideológica.

Com efeito, após compulsar detidamente os autos, verifico que **a materialidade** do delito de falsificação em relação a estes documentos não restou demonstrada, pois não existe nos autos o necessário exame pericial documentoscópico a comprovar os vícios nos referidos títulos.

Como é cediço, o Código de Processo Penal disciplina a obrigatoriedade do exame de corpo de delito nos



crimes que deixam vestígios (artigo 158), não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado.

No caso em apreço, embora fosse plenamente possível ao Estado proceder ao exame pericial para aferição da autenticidade ou falsificação dos documentos, este se quedou inerte.

Por esse motivo, a prova testemunhal também não pode suprir-lhe a ausência, conforme inteligência do artigo 167 do Código de Processo Penal.

Em casos tais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é firme no sentido de não admitir o reconhecimento de uma falsificação sem a prova pericial correspondente, face à absoluta carência do elemento probatório que é apto a caracterizá-la. Observe-se:

APELAÇÃO. ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL . USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM RAZÃO DE O DOCUMENTO QUESTIONADO SER CÓPIA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Como foi destacado na sentença: "A MATERIALIDADE do delito é inexistente. Não há nos autos perícia que ateste que o documento seja falso. Há nos autos informação de que o documento questionado é cópia reprográfica de CRV (...)". II - Se a prova dos autos não autoriza a conclusão, com absoluta segurança, de que tenha a ré praticado o crime que lhe é imputado na peça inaugural, impõe-se sua absolvição pelo princípio "in dubio pro reo". III - A absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simplesmente, e sim, que não existem provas suficientes para a sua condenação. No mesmo diapasão está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (AP 0002441-05.2015.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/09/2015, grifamos).

Nesse sentido, não se está a afirmar categoricamente que o réu não praticou a falsificação de documentos descrita na denúncia. O que se quer dizer, em verdade, é que não existem elementos suficientes para concluir que os instrumentos em referência são indubitavelmente falsos.

Assim, noto que a ausência de prova pericial debilita sobremaneira a pretensão acusatória deduzida em juízo, no tocante, como dito, aos documentos não empregados diretamente na fraude contra o Banco Santander e a Juracy Veículos.

Com efeito, verifico que o acervo probatório é demasiado frágil e não se revela apto a sustentar um édito condenatório em desfavor do acusado, pois, como é cediço, vige no nosso sistema jurídico-constitucional o princípio da não culpabilidade, esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Carta da República.

Dessa forma, ante a ausência de provas suficientes à comprovação da materialidade delitiva, e em obediência ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88), ganha maior relevo a



aplicação do princípio estabelecido na máxima *in dubio pro reo*, para reconhecer, por conseguinte, ser a absolvição medida que se impõe diante desse cenário.

DA INTEGRAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A partir das provas produzidas a na instrução judicial, chego ao entendimento de que existem elementos suficientes de **materialidade** quanto a espécie delitiva ora analisada.

A prova da existência da associação criminosa está presente:

- a) Do auto de prisão em flagrante no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- b) Do auto de exibição e apreensão no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- c) Dos termos de declaração nos eventos 1, 19 e 31, dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- d) Do CRLV do veículo Fiat/Uno Drive, placa PZX4026/MG em nome de Alex Pereira Dias, no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706;
- e) Do contrato de locação do veículo Fiat/Uno Drive, placa PZX4026/MG, na *rent a car* Unidas, na cidade de Redenção/PA, no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.;
- f) Do boletim de ocorrência nº 73/2018.002153-8, da Polícia Civil do Estado do Pará, no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- g) Do instrumento em que Danilo Alessandro Ferreira outorga poderes ao despachante no evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- h) Da proposta de financiamento do banco Santander a Danilo Alessandro Ferreira (evento 1 dos autos 0009278-04.2018.827.2706).
- i) Do relatório policial no evento 32 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- j) Da transcrição da quebra de sigilo de dados no evento 34 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.
- k) Do laudo pericial documentoscópico no evento 48 dos autos 0009278-04.2018.827.2706.

A **autoria** também é hialina.

As vítimas e testemunhas ouvidas em juízo e também na delegacia foram enfáticas ao asseverar que o denunciado e seus comparsas agiram juntos na prática de estelionato contra uma locadora de veículos e uma instituição financeira nesta cidade.

Com efeito, a partir das provas produzidas na instrução, sobretudo a partir da palavra das testemunhas Alexandre Vasconcelos e Hyleene, foram identificadas ao menos quatro pessoas que fazem parte da associação especializada em fraudes contra locadoras de veículos e instituições financeiras: Adalto Gomes da Cruz Santos, Danilo Alessandro Ferreira (*Thiago Cardoso Coman*), Hugo Dias Ramos (*Silas Alves Monteiro*) e Alex Pereira Dias.

O grupo responsável pela aplicação dos golpes, como visto, era estável e permanente, e fazia uso contínuo



de recursos tecnológicos e de engenharia social, num campo de atuação demarcado pela divisão de tarefas.

O acusado neste processo, Adalto apresentava-se à sociedade como corretor de veículos. No entanto, detinha dentro da associação criminosa a função de realizar o primeiro contato com as locadoras de veículos para, dessa forma, acessar o bem móvel que posteriormente seria empregado na fase final do estelionato. Obviamente, a locação do automóvel era feita com o emprego de documento falso.

Adquirido o veículo, o denunciado obtinha perante órgãos oficiais de trânsito, provavelmente por intermédio da cooptação de servidores públicos, um CRV original atribuindo a si próprio ou aos outros membros a propriedade veicular.

Na sequência, assumia a posição de intermediador, aproximando outros membros da associação para um fim comum: o estabelecimento de uma compra e venda fraudulenta, mediante financiamento perante um representante bancário.

Assim, enquanto Adalto figura na posição de gestor e um agente intelectual, os demais membros listados assumem o papel de executores materiais em cujos nomes - *falsos* - as transações ocorrem.

Pode-se concluir, portanto, que o caminho do acesso à vantagem indevida passa pelo cometimento de um número indeterminado de delitos, podendo ser listados: falsificação de documento público e de documento particular, falsidade ideológica, corrupção ativa e, por fim, o estelionato.

Não há dúvidas, portanto, de que estamos tratando de equipe direcionada ao cometimento de delitos indeterminados contra o patrimônio, levado a cabo através de *modus operandi* padronizado.

O fim perquirido pela ação dos agentes sempre é a obtenção de vantagem mediante a aplicação de engodo a locadoras de veículos e instituições financeiras, em prejuízo destas empresas e do próprio Estado, haja vista o emprego de documentação falsa para lograr êxito nessas práticas.

O liame subjetivo para a prática de crimes revelou-se íntegro nos autos, tanto é assim que Adalto foi até a Juracy Veículos junto com Danilo (*Thiago*) para concluir a negociação.

Como se não bastasse, no início das tratativas, foi o próprio Hugo (*Silas*) quem indicou à testemunha Hyleene que um amigo (Danilo/*Thiago*) seu compraria um veículo de um parente (Adalto) da pessoa de Ihe havia vendido um carro antes (Allex).

Diante da relação próxima do acusado com outros supostos agentes da associação, está suficientemente delineada, a meu juízo, a *affectio societatis sceleris*.

Como é cediço, "a associação estável e permanente é a nota característica que diferencia os crimes de quadrilha ou bando do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática dos delitos em geral."

[2]

Nesse vértice, para a incidência típica do delito em comento há de se comprovar a presença de estável e permanente vínculo associativo entre os integrantes da associação, isto é, um acordo mútuo de vontades tencionado à prática de **delitos indeterminados, e não específicos**, já que, nesta última hipótese, estaremos claramente diante de mero concurso de pessoas.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência do TJTO:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

PELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL TENTATIVA DE LATROCÍNIO- DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES TENTADO IMPOSSIBILIDADE - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA -CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA - BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB - CAUSAS DE AUMENTO E DMINUIÇÃO DE PENA - PREPONDERÂNCIA DAS AGRAVANTES COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. - A desclassificação de latrocínio tentado para roubo simples tentado somente é possível quando ausente o nexo de causalidade entre o homicídio perpetrado ou tentado, e a subtração do patrimônio. Observo que o simples argumento de que não havia a intenção de matar não ilide a caracterização do crime de tentativa de latrocínio, máxime quando a intenção de matar para roubar está muito bem delineada no conjunto probatório, como é o caso dos autos. 2. - Assim, tratando-se de tentativa de crime complexo, o delito se caracteriza com o início da execução do crime que inicia a formação do tipo unitário, ou seja, no latrocínio a tentativa se configura com o começo da execução do crime meio, homicídio, considerada, sempre a existência do nexo de causalidade inerente ao crime complexo, no caso demonstrado pelo liame entre homicídio e a subtração de patrimônio. 3. - **A caracterização do delito tipificado no art. 288 do CPB exige demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. A conduta é de dolo específico, e revela-se pelo especial fim de agir, consistente na clara intenção dos comparsas em formar uma associação criminosa estável e permanente.** 4. - Não há que se falar em bis in idem em relação ao computo da reincidência quando verificado que a sentença observou rigorosamente os comandos legais quanto à individualização da pena - artigos 59 e 68 do CPB - utilizando cada condenação anterior transitada em julgado do apelante separadamente, ou seja, uma como maus antecedentes com influencia na pena base, e a outra como reincidência, com influencia na segunda fase do cálculo. 5. - A circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea - art. 67 do CPB - sendo, assim, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, no caso a majorante da reincidência, não havendo possibilidade de compensação ou outro meio de mitigação. 6. - Considerando-se correta aplicação do princípio da individualização, verifica-se que a pena imposta ao apelante esta devidamente abalizada na sentença através da exposição analítica das circunstâncias judiciais do art. 59 do CBP, sendo impossível a redução pleiteada pelo simples argumento de que os comparsas tiveram reprimenda menor. 7. - Recurso a que se nega provimento. (TJTO, AC 5006317-82.2012.827.0000, Rel. Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 20/11/2012).

Este grau de intimidade entre os agentes, só pode denotar que todos eles tinham consciência e vontade de



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

praticar os atos criminosos, e que esta sociedade permaneceria em pleno vigor não fosse a atuação da polícia e da iniciativa da operadora de crédito da Juracy Veículos no sentido de efetuar o seu desbaratamento.

É importante ressaltar que o crime de associação criminosa é delito formal e, portanto, não exige que exista a efetiva execução de crimes para a sua consumação, bastando a inequívoca convergência de liames subjetivos de modo estável e duradouro.

Assim, em face de todas estas considerações, entendo comprovado que **Adalto Gomes da Cruz Santos** integrou, com vínculo estável e permanente, associação criminosa, sendo a condenação no tipo previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, medida imperativa.

DO CONCURSO MATERIAL

Os crimes previstos nos artigos 171, *caput*, e artigo 288, ambos do Código Penal, ocorreram indubitavelmente em concurso material, pois o acusado, mediante duas condutas distintas, violou bens jurídicos igualmente diferentes, devendo, portanto, incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural:

a) **CONDENO ADALTO GOMES DA CRUZ SANTOS**, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, nascido em 13 de setembro de 1985, natural de Santana do Araguaia - PA, filho de Domingos Francisco dos Santos e de Raimunda Gomes da Cruz, RG 1028163 - SSP/TO, CPF 031.075.301-58, residente na quadra 307 Norte, Alameda 20, Lote 22, Paraíso do Tocantins/TO, atualmente recolhido na CPPA, nas penas do artigo 171, *caput*, combinada com artigo 14, inciso II, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

b) **ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, ADALTO GOMES DA CRUZ SANTOS**, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, nascido em 13 de setembro de 1985, natural de Santana do Araguaia - PA, filho de Domingos Francisco dos Santos e de Raimunda Gomes da Cruz, RG 1028163 - SSP/TO, CPF 031.075.301-58, residente na quadra 307 Norte, Alameda 20, Lote 22, Paraíso do Tocantins/TO, atualmente recolhido na CPPA, da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 297, *caput*, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 DO CRIME DE ESTELIONATO

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

De acordo com a certidão no evento 5 do IP, o acusado é reincidente. Esta circunstância, entretanto, será analisada apenas na segunda fase da dosimetria.

A conduta social do agente é das mais reprováveis. Pelo que se apurou nos autos, Adalto, se mascarando de



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

corretor de automóveis, se dedica a circular por diversas cidades dentro e fora do Estado do Tocantins aplicando golpes contra empresas e instituições financeiras. Sua atuação dentro da sociedade, portanto, é negativa e censurável, na medida em que limitada a estar sempre em busca de novas vítimas para enganá-las e, com isso, obter lucro indevido. Se a integração social do acusado é péssima e até mesmo prejudicial aos demais membros da coletividade, só posso chegar à conclusão de que esta moduladora deve ser negativada.

Nada foi apurado sobre a personalidade do acusado.

O motivo do crime integra o tipo penal.

As circunstâncias do crime são relevantes e extrapolam o limite de normalidade do tipo penal. Isto porque a estrutura criada para a aplicação do golpe é complexa e não se adequa à forma simples do tipo. É dizer: a fraude aplicada envolveu uma pluralidade de etapas, o concurso de agentes e uma diversidade de pessoas enganadas, no Estado do Pará e do Tocantins. Além disso, o volume de lucro indevido pretendido com o crime foi vultoso (o valor de um carro). Esta situação torna mais reprovável o delito.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

A culpabilidade é acentuada. A premeditação empregada no crime é evidente, pois toda ação, fracionada em sucessivas ações direcionadas à fraude, demonstrou planejamento e muita afinidade entre o acusado e os demais membros do seu grupo. Não tenho dúvidas, a partir das provas que me foram apresentadas, que o acusado compunha o núcleo intelectual da operação e arregimentou toda a estratégia direcionada à efetivação do golpe. Esta forma especial de contribuição para o fato é singularmente reprovável e deve ser valorada negativamente.

A pena privativa de liberdade varia de um a cinco anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas.

Há, entretanto, uma circunstância legal agravante, decorrente da reincidência.

Por esse motivo, devido à excessiva reprovabilidade do comportamento, agravo a pena no patamar de 1/5, passando a dosá-la em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

1.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não existem causas de aumento de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, uma causa de diminuição da pena consistente na tentativa.

O *iter criminis* percorrido foi longo demais, tendo o crime mais se aproximado de consumir do que do início



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

da execução, pois, segundo a representante da vítima ouvida, as tratativas para o financiamento ilegal do veículo já estavam praticamente concluídas. O dinheiro só não foi liberado ao réu porque foi detectada uma inconsistência no comprovante de endereço apresentado.

Por isso, diminuo as penas no mínimo possível, um terço, tornando-as definitivas em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

2.0 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

De acordo com a certidão no evento 5 do IP, o acusado é reincidente. Esta circunstância, entretanto, será analisada apenas na segunda fase da dosimetria.

A conduta social do agente é das mais reprováveis. Pelo que se apurou nos autos, Adalto, se mascarando de corretor de automóveis, se dedica a circular por diversas cidades dentro e fora do Estado do Tocantins aplicando golpes contra empresas e instituições financeiras. Sua atuação dentro da sociedade, portanto, é negativa e censurável, na medida em que limitada a estar sempre em busca de novas vítimas para enganá-las e, com isso, obter lucro indevido. Se a integração social do acusado é péssima e até mesmo prejudicial aos demais membros da coletividade, só posso chegar à conclusão de que esta moduladora deve ser negatizada.

Nada foi apurado sobre a personalidade do acusado.

O motivo do crime integra o tipo penal.

As circunstâncias do crime são relevantes e extrapolam o limite de normalidade do tipo penal. Isto porque a estrutura criada para a aplicação do golpe é complexa e não se adequa à forma simples do tipo. É dizer: o *modus operandi* da associação envolve uma pluralidade de etapas, o concurso de agentes e uma diversidade de pessoas enganadas, em diversos Estados da Federação. Esta situação torna mais reprovável o delito.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

A culpabilidade é acentuada. A partir das provas que me foram apresentadas, nota-se claramente que o acusado compunha o núcleo intelectual da operação e arregimentou toda a estratégia direcionada à efetivação dos crimes praticados no âmbito da associação. Esta forma especial de contribuição para o fato é singularmente reprovável e deve ser valorada negativamente.

A pena privativa de liberdade varia de um a três anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

Há, entretanto, uma circunstância legal agravante, decorrente da reincidência.

Por esse motivo, devido à excessiva reprovabilidade do comportamento, agravo a pena no patamar de 1/5, passando a dosá-la em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

2.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

A pena fixada no item 2.2 é definitiva.

DO CONCURSO MATERIAL

Em decorrência do concurso material ocorrido entre os crimes, a pena privativa de liberdade total a ser cumprida pelo condenado é de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e também da reincidência (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Mesmo após a detração, o regime inicial do cumprimento de pena será o **fechado, em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis**, conforme autoriza o artigo 33, § 2º, e Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Alinhando-me ao entendimento já exposto no evento 7 do IP, **mantenho a prisão preventiva** do réu porque concretamente ele demonstrou que mesmo depois de condenação definitiva, voltou a delinquir, colocando a sociedade em perigo com suas investidas criminosas, de modo que sua custódia cautelar é uma forma de autodefesa da comunidade.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação a que alude o artigo 387, inciso IV, do CPP, porque o delito de



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**

estelionato não ultrapassou a esfera da tentativa.

Comunique-se imediatamente aos juízos da 1ª Vara Criminal de Paraíso e da 2ª Vara Criminal de Palmas acerca da condenação do réu nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, acerca do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 31 de outubro de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] STF: AP 481/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 08/09/2011. Informativo 639.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1469eb7ed9**